



COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
Gabinete do Comandante



PORTARIA N.º 06, DE 01 DE AGOSTO DE 2002.

Estabelece no âmbito do Corpo de Bombeiros critérios aplicáveis em todo o Estado do Paraná para a prevenção a afogamentos nos balneários de água doce, naturais ou artificiais, fluviais ou lacustres.

O Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, incisos I, II e III e o Art. 40, parágrafo único da Lei 6.774, de 8 de janeiro de 1976 (Lei de Organização Básica da PMPR – LOB/PMPR), o Art. 28 e 29, da Lei 1943, de 23 de junho de 1954, a Diretriz do Comando Geral n.º 004/00, item 4 letra “a” e item 7 letra “a”, resolve:

Art. 1º A partir da data de publicação desta portaria, ficam estabelecidos no âmbito do Corpo de Bombeiros critérios aplicáveis em todo o Estado do Paraná para a prevenção a afogamentos nos balneários de água doce.

Art. 2º Todos os balneários instalados e a serem instalados, sejam naturais ou artificiais, fluviais ou lacustres, devem atender as prescrições contidas no presente instrumento normativo.

Art. 3º Para efeito desta portaria, aplicam-se as seguintes definições:

- I- balneabilidade - é a qualidade do balneário ser próprio ou impróprio para banho, abrangendo uma análise da água e da cobertura da margem (areia, saibro ou outro tipo de pavimento);
- II- guarda-vidas – funcionário contratado exclusivamente para a atividade de prevenção a afogamentos e salvamentos no perímetro do balneário e com certificação do Corpo de Bombeiros;
- III- flutuador – equipamento, de material e forma diversa, para auxílio do guarda-vidas na execução do salvamento aquático de vítimas;
- IV- máscara de RCP - equipamento para reanimação pulmonar manual, nos casos de parada respiratória ou cárdio-respiratória;
- V- cadeira de observação – cadeira elevada, no mínimo 1,80 m do solo, que permite uma visão em plano superior pelo guarda-vidas.

Art. 4º São requisitos básicos para funcionamento dos balneários de água doce:

- I- possuir , no mínimo, 02 (dois) guarda-vidas e acrescentar 01 (um) guarda-vidas a cada 200 m de extensão;
- II- possuir sinalização, por placas, da área limite de banho e pontos de perigo fixa na faixa terrestre e nos pontos extremos do balneário;
- III- possuir sinalização, por bóias, da área, recomendável, para limite de banho, ancoradas à 1,40 m de profundidade e distribuídas ao longo do balneário. As bóias devem ser do tipo delimitador de raia de piscina e em duas cores de tonalidades contrastantes (clara e escura) dispostas intercaladamente;
- IV- não deve haver obstáculos, como árvores e edificações ou similares, submersos até a profundidade de 2 m a partir da margem;
- V- possuir, em um raio de 100 m do guarda-vidas, um sistema de acionamento de emergência por fio ou rádio transmissão;

- VI- ter a disposição do guarda-vidas: apito, nadadeira de borracha, flutuador, cadeira de observação, guarda-sol, máscara de RCP, óculos de proteção de raios UV;
- VII- possuir laudo, trimestral, da balneabilidade do local;
- VIII- manter registro diário da freqüência, período de funcionamento, salvamentos e afogamentos;
- IX- entregar ao grupo familiar de freqüentadores material educativo contendo dicas preventivas e o número de afogamentos no Estado no decorrer do exercício do ano anterior;
- X- possuir projeto de segurança do balneário aprovado pelo CB.

Art. 5º Caso sejam instalados equipamentos de salto, devem estes atender aos seguintes critérios:

- I- as pranchas, trampolins e suas escadas devem ser construídos de materiais resistentes à corrosão, não absorventes, de fácil limpeza e possuir superfície antiderrapante;
- II- a prancha ou trampolim deve estar a uma altura máxima de 1 m acima do nível da água;
- III- a profundidade mínima da água deve ser de 3 m, devendo estender-se num raio de 3,5 m a partir da projeção da extremidade do equipamento de salto;
- IV- a distância mínima dos equipamentos entre si deve ser de 3 m;
- V- a projeção do equipamento de salto para a água deve ser de pelo menos 1,0 m em relação à margem;
- VI- o comprimento da prancha deve ser no máximo de 4 m, e que a parte em balanço não exceda a 60% do comprimento da prancha;
- VII- deve haver dispositivo e controle que impeça o acesso ao equipamento de salto sem prévia autorização;
- VIII- deve haver um guarda-vidas, exclusivo, para a área de salto;
- IX- a área de salto deve ser delimitada por bóias, tipificadas no Art. 4.º, inciso III, com área mínima descrita no inciso III deste artigo;
- X- deve haver uma escada para retorno a cada prancha, desta a 3,0 m, e observando os seguintes requisitos:

- a. estar firmemente fixada, nas condições de uso, entretanto, deve ser facilmente removível da borda do tanque;
- b. ser construída de materiais totalmente resistente à corrosão;
- c. os corrimãos devem distar entre si de 430 mm a 600 mm e possuir diâmetro entre 25 mm e 50 mm. Devem ser utilizáveis para todos os degraus da escada e estender-se acima da borda do tanque no mínimo 500 mm;
- d. os degraus devem ter largura mínima de 40 mm ou, no caso de degraus tubulares, diâmetro mínimo de 38 mm. A superfície dos degraus deve ser antiderrapante;
- e. o espaçamento entre degraus deve ser uniforme e estar compreendido entre 180 mm e 300 mm. A altura entre o degrau superior e a borda deve ser, no máximo, de 300 mm;
- f. o afastamento entre a escada e a parede de apoio deve ser de 75 mm a 150 mm;
- g. nos locais em que a profundidade for até 1,5 m, o degrau inferior deve estar situado a uma altura máxima de 300 mm do fundo. Onde a profundidade for superior a 1,5 m, o degrau inferior deve estar situado no mínimo a 1,2 m abaixo do nível de água.

- XI- os equipamentos de salto, sempre que possível, estejam voltados para o sul magnético, com variação máxima de 30° para oeste ou leste;

Art. 6º. Deve haver instalações de pronto atendimento próxima a área de banho, com acesso livre e desimpedido, e com as seguintes características:

- I- área mínima de 9 m², largura mínima de 2,5 m, pé-direito mínimo de 3 m e porta de acesso com largura mínima de 1,20 m;
- II- paredes lisas, resistentes, laváveis e não absorventes até a altura mínima de 2,0 m;
- III- piso de material resistente, lavável, não absorvente e antiderrapante;
- IV- área de ventilação permanente para o exterior na proporção mínima de 1/8 da área do piso, com área mínima de 0,60 m² ou sistema mecânico equivalente de ventilação;

- V- iluminação artificial que assegure um nível de iluminamento mínimo de 500 lux;
- VI- pia e compartimento sanitário anexo com área mínima de 1,50 m², dotado de vaso sanitário e lavatório, com porta abrindo para a sala;
- VII- deve haver na sala, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - a. maca;
 - b. dois cobertores de lã;
 - c. mesa de atendimento;
 - d. bolsa de borracha com 3 litros de capacidade;
 - e. equipamento portátil auto-inflável para ventilação, adulto e infantil, assistida e ou controlada;
 - f. materiais de enfermagem e medicamentos para primeiros socorros;
 - g. livro de registro de ocorrências;
 - h. regulamento a respeito do uso do balneário e este deve ser afixado em local visível.

Art. 7.º Devem ser impedidas de adentrar a água pessoas alcoolizadas e drogadas.

Art. 8.º Deve ser elaborado um plano para atendimento a emergências, com cópia distribuída, sob protocolo, aos órgãos envolvidos.

Art. 9.º Cais, trapiches ou similares deverão distar de, no mínimo, de 100 m da área de banho e terem sinalizados, nos seus acessos, a proibição de saltar daquele local, bem como de área proibida para banho.

Art. 10 As vistorias serão efetuadas:

- I- por solicitação do interessado, para fins de concessão de “Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras”, pela Prefeitura Municipal local;
- II- por solicitação do interessado para fins de “Alvará de Funcionamento”;

- III- por solicitação de qualquer pessoa, quando se tratar de edificações de risco iminente;
- IV- por decisão do Corpo de Bombeiros;
- V- regularmente, e conforme as leis específicas.

Art. 11 Para a aprovação do Projeto de Segurança do balneário pelo Corpo de Bombeiros será exigida documentação em 2 (duas) vias, devidamente assinadas pelos responsáveis técnicos e pelos proprietários, como segue:

- I- parecer da Marinha Brasileira para realização de obras sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileira;
- II- anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto de segurança;
- III- memorial descritivo;
- IV- planta de situação, com escala entre 1:500 e 1:2000, estabelecendo a posição da "obra" em relação a uma área mais ampla, que possa ser influenciada ou influenciar na obra projetada, podendo ser em escala menor, desde que caracterize perfeitamente a área situada;
- V- memorial do sistema de acionamento de emergência;
- VI- planta topográfica, em formato "A3", em escala apropriada, da área do balneário enfocando, principalmente, até 100 m a partir da margem, destacando-se, ainda, as cotas de profundidade nos extremos laterais e no centro do balneário, grandes desníveis (buracos ou similares) do terreno submerso, sentido e velocidade da correnteza, se houver, e a maior profundidade registrada da área frontal ao balneário;
- VII- para efeito de análise prévia (consulta), será admitida a apresentação de somente uma via;
- VIII- a tramitação do projeto de segurança é complementar ao projeto arquitetônico e de prevenção contra incêndio do balneário de água doce;

- IX- quando o projeto retornar para reanálise, deverão ser encaminhadas as pranchas já analisadas, bem como a análise do projeto.

Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, Pr, 1.º de agosto de 2002.

Cópia Assinada

IVALDO MARCHESI, Cel QOBM
Comandante Corpo de Bombeiros